



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicação no Diário Oficial da União
de 04 / 09 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10880.053382/92-70
Recurso nº : 113.769
Acórdão nº : 202-14.236

Recorrente : PROTOCOLO COMPUTADORES LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. A ausência do depósito recursal correspondente a 30% do valor do crédito tributário mantido pela decisão recorrida veda a admissibilidade do recurso voluntário interposto.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
PROTOCOLO COMPUTADORES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por ausência de depósito recursal.**

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2002


Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Adolfo Montelo, Raimar da Silva Aguiar, Ana Neyle Olimpio Holanda, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Adriene Maria de Miranda (Suplente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Kelly Alencar.

cl/cf/ja



Processo nº : 10880.053382/92-70

Recurso nº : 113.769

Acórdão nº : 202-14.236

Recorrente : PROTOCOLO COMPUTADORES LTDA.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, transcrevo o relatório da decisão *a quo*:

“Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 434/435 por meio do qual foi formalizada a constituição de crédito tributário, incluso acréscimos legais, no montante de 19.258,94 UFIR.

Caracterizou-se a infração como omissão no registro de receitas operacionais apuradas em auditora de produção, conforme Termo de Verificação de fls. 427.

Deu-se a capitulação legal nos artigos: 54; 55; inciso I, 'b' II, 'c'; 56; 62; 63; 225, inciso I; 236; 263; 277; 279; 294; 343; 364, inciso II e 365, inciso I, todos do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Especificamente, no que se refere ao IPI, apurou-se ainda aquisição e consumo pela fiscalizada de insumos de procedência estrangeira, sem documentação fiscal, sujeitando-se o infrator à multa prevista no artigo 365, inciso I, do RIPI/82.

Após pedido de prorrogação de prazo, autorizado nos termos da legislação então vigente, apresentou tempestivamente, em 28/09/92, a impugnação de fls. 439/440 onde reitera os termos da impugnação do auto de IRPJ (Processo nº 10880.053381/92-15), cujas cópias acostam-se às fls. 449/454, alegando, em resumo, o seguinte:

- 1) A auditoria de produção teve seu resultado distorcido em razão de desconsiderar que determinadas peças e matérias-primas foram excluídas do estoque final e passaram a constituir sucatas, por motivos de ordem comercial;*
- 2) Os itens MP 171 e MP 172 são completamente intercambiáveis, além do item MP 194 pode ser utilizado no lugar do MP 195, ambos foram superdimensionados para os produtos P1 a P7;*
- 3) O consumo do item MP 197 (Manuais do Produto) teria sido lançado contabilmente como despesas em alguns casos e, em outros, ocorrido perda em razão do envio do produto para demonstração e seu retorno sem o correspondente manual;*



Processo nº : 10880.053382/92-70
Recurso nº : 113.769
Acórdão nº : 202-14.236

- 4) *Com tais justificativas altera vários itens dos Quadros Fiscais demonstrando que os percentuais assim obtidos correspondem às diferenças obtidas pelo Fisco;*
- 5) *Requer seja efetuada prova pericial, ou mesmo nova fiscalização, apesar do bom trabalho executado pelos fiscais, e que seja julgado improcedente ou retificado o Auto de Infração.*

Retornou o processo para as autoridades autuantes em cumprimento ao determinado pelo art. 19 do Decreto nº 70.235/72 então em vigor, que proferiram a informação fiscal de fls. 443/444, onde contestaram as alegações da impugnante, como se segue:

- a) *Não se apresentou um lançamento contábil sequer da transferência da conta 'estoque de matérias-primas', para 'sucata';*
- b) *Quanto aos itens intercambiáveis, nenhuma comprovação apresentou do alegado, além do que a relação insumo x produto utilizada nos cálculos foi apresentada pelo próprio fiscalizado, em resposta a intimação extremamente claras e com amplo prazo para atendimento;*
- c) *Com relação aos manuais, nada apresentou de novo que justificasse qualquer alteração nos cálculos efetuados.*
- d) *São pela manutenção integral dos Autos de Infração.*

É o relatório".

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP decidiu pela procedência do lançamento fiscal, mas reduziu parte dos juros e, também, o percentual da multa de ofício, em decisão assim ementada:

"EMENTA: ELEMENTOS SUBSIDIÁRIOS – Autuação decorrente de auditoria de produção na qual foi constatada omissão de receitas operacionais.

Inaceitáveis se tornam para explicar a diferença apurada, alegações desprovidas de provas e de duvidosa comprovação.

IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA

TRD: *Exonera-se de ofício o montante referente ao período de 04/02/91 a 29/07/91, de acordo com a IN SRF n.º 32/97, substituindo-o por juros de 1% ao mês, conforme art. 161, § 1º do CTN.*



Processo nº : 10880.053382/92-70
Recurso nº : 113.769
Acórdão nº : 202-14.236

MULTA: Redução de ofício, conforme disposto no inciso I do ADN COSIT nº 01 de 07 de janeiro de 1997."

Inconformada com essa decisão, a reclamante apresentou recurso voluntário em 13/09/1999, onde aduziu em preliminar a prescrição intercorrente e, no mérito, reprisou os mesmos argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 10880.053382/92-70
Recurso nº : 113.769
Acórdão nº : 202-14.236

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Do exame dos autos, constata-se, preliminarmente, que a ora recorrente interpôs o recurso voluntário em 13/09/1999, data em que já vigorava o § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, acrescido ao texto legal pelo art. 32 da Medida Provisória nº 1.621-30, de 12.12.97, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 1.770-47, de 08.04.99, que tornou obrigatória a instrução do processo com prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão.

A ausência do citado depósito deu-se em virtude de concessão de Medida Liminar em ação de Mandado de Segurança, instituído através do Processo Judicial nº 1999.61.00.038445-5, proferida nos seguintes termos:

"Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar, ao impetrado, que dê seguimento ao recurso voluntário da impetrante, interposto nos processos administrativos nº 10880.053380/92-44, 10880.053381/92-15, 10880.053378/92-01, 10880.053379/92-65, 10880.053377/92-30, 10880.053382/92-70, independentemente da efetuação do depósito da exigência fiscal definida na decisão recorrida, afastando-se a incidência do disposto no art. 33, parágrafo 2º, da Medida Provisória nº 1.621-30 e suas reedições, até ulterior decisão."

Com base nesse provimento jurisdicional, a autoridade preparadora encaminha o processo administrativo a este Colegiado. Todavia, conforme documentos de fls. 486/487, a Terceira Turma do TRF da 3ª Região deu provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial para denegar a segurança concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.038445-5.

O depósito recursal, como é de todos sabido, é um dos requisitos de admissibilidade dos recursos voluntários e sua ausência torna deserto o apelo da contribuinte, implicando na impossibilidade de o órgão julgador *ad quem* conhecer do recurso. No presente caso, a recorrente deixou de efetuar o predito depósito, mas conseguiu fazer subir o recurso arrimada em medida judicial provisória. Todavia, como acima demonstrado, tal medida (a segurança concedida no mandado de segurança impetrado pela reclamante) teve efeito efêmero, já que não subsistiu ao exame do duplo grau de jurisdição, tendo sido denegada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É de esclarecer-se que o acórdão que deu provimento à apelação e à remessa oficial transitou em julgado em 17.04.2001.



Processo nº : 10880.053382/92-70
Recurso nº : 113.769
Acórdão nº : 202-14.236

Dai, cessados os efeitos da proteção judicial e não tendo a reclamante efetuado o depósito em comento, não se pode conhecer do apelo voluntário.

Diante do exposto, não conheço do apelo voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2002


HENRIQUE PINHEIRO TORRES